

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

.....
.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 429, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80000.017052/2010-34; RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL.

§ 1º O registro terá início a partir de 1º de junho de 2013, sendo aplicado aos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Para os tratores fabricados antes de 1º de janeiro de 2013 o registro, quando necessário, poderá ser feito sem necessidade de pré-cadastramento.

Art. 2º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução facultados a transitar em via pública será exigido:

I – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT; II – Código de marca/modelo/versão específico; e

III – Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

Art. 3º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução não facultados a transitar em via pública, será exigido:

I – Ofício de marca/modelo/versão emitido pelo DENATRAN;

II – Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

§1º O sistema RENAVAL deverá ser ajustado para não exigir o lançamento da placa, a qual não deverá ser atribuída, quando do registro do veículo.

§2º Nesta situação será emitido apenas o CRV, de forma a certificar o registro do veículo. Art. 4º Antes da comercialização, as informações sobre as características dos veículos

referidos nesta Resolução deverão ser prestadas ao DENATRAN pelo fabricante, montadora ou importador, por meio de requerimento.

Art. 5º A identificação do veículo se dará através da gravação do Número de Identificação do Produto (PIN) no chassi ou na estrutura de operação que o compõe, e deverá ser feita de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR NM ISO 10261:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§1º Além da gravação especificada no caput, os veículos referidos nesta Resolução devem ser identificados por gravação em etiqueta ou plaqueta, destrutível no caso de tentativa de sua remoção, em pelo menos um dos seguintes pontos:

I - no conjunto motor/transmissão, quando estes formarem o conjunto estrutural de veículo referido nesta Resolução, e;

II - outro local a ser informado pelo fabricante, montadora ou importador.

§ 2º Tratores inacabados devem possuir as mesmas identificações, as quais serão aplicadas pelo montador final antes da venda ao consumidor.

§ 3º É obrigatória a gravação do ano de fabricação de veículo referido nesta Resolução quando não constante dos caracteres do número PIN, de forma a atender o estabelecido no § 1º do Art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º O fabricante, montadora ou importador deve realizar uma gravação em local oculto que será apenas de seu conhecimento, para fins de identificação em perícia policial quando a marcação principal estiver destruída ou ilegível, que fica conhecida como: “Marcação Oculta”.

Art. 6º Sempre que houver alteração de modelo, o fabricante encaminhará comunicação ao DENATRAN, com antecedência de 30 (trinta) dias, a nova localização das gravações.

Art. 7º A regravação e eventual substituição ou reposição de etiquetas ou plaquetas, quando necessárias, ficam sujeitas à prévia autorização da autoridade de trânsito competente, mediante comprovação da propriedade, e só será processada por empresa credenciada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. As etiquetas ou plaquetas referidas no caput devem ser fornecidas pelo fabricante, montadora ou importador do equipamento.

Art. 8º Para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de plaqueta de identificação dos tratores fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013, a comprovação da propriedade se dará através do Certificado de Registro de Veículo (CRV) expedido pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 9º O não cumprimento ao disposto no art. 2º, sujeita o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no CTB, constituindo-se em infração gravíssima sujeita às penalidades de multa e apreensão do veículo e a medida administrativa de remoção do veículo.

Art. 10 Ao veículo referido nesta Resolução, facultado a transitar em via pública, e portador do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), é obrigatório o uso de placa traseira de identificação lacrada ao veículo, juntamente com a tarjeta, em local de visualização integral.

Parágrafo único. Os veículos de que trata este artigo ficam dispensados da instalação de placa dianteira.

Art. 11 O DENATRAN estabelecerá os procedimentos para concessão do código marca/modelo/versão aos tratores.

Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2013. Art. 13 Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 281/08.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE
Presidente

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO
Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
Ministério do Transporte

TANIA MARIA F. BAZAN
Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO
Ministério da Ciência e Tecnologia

PAULO CESAR DE MACEDO
Ministério do Meio Ambiente

RESOLUÇÃO Nº 434, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Altera redação do § 2º do artigo 1º e do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 429, de 05 de dezembro de 2012, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando a necessidade de compatibilizar os prazos para registro, sem necessidade de pré-cadastramento de tratores, previstos na Resolução CONTRAN nº 429/12 com o desenvolvimento de funcionalidade específica no sistema RENAVAM.

Considerando que os veículos de que trata a Resolução nº 429/2013, uma vez registrados junto ao órgão de trânsito, para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de plaqueta de identificação, deverão comprovar a propriedade por meio do Certificado de Registro e Licenciamento expedido pelo órgão de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Considerando o que consta do Processo nº 80000.017052/2012-64.
RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do § 2º do artigo 1º da Resolução CONTRAN nº 429/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para os tratores fabricados até 1º de junho de 2013 o registro, quando necessário, poderá ser feito sem necessidade de pré-cadastramento.”

Art. 2º Alterar a redação do art. 8º da Resolução nº 429/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de plaqueta de identificação, a comprovação da propriedade dos veículos de que trata esta Resolução, se dará por meio do Certificado de Registro de Veículo (CRV) expedido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte Presidente em Exercício

Jerry Adriane Dias Rodrigues Ministério da Justiça

Guiovaldo Nunes Laport Filho Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa Ministério dos Transportes

Luiz Otávio Maciel Miranda Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Paulo Cesar de Macedo Ministério do Meio Ambiente

João Alencar Oliveira Júnior Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 25 DE JULHO DE 2013

Altera a Resolução CONTRAN n.º 429, de 05 de novembro de 2012, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere os incisos I do art. 12, da Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerado o disposto na Resolução CONTRAN n.º 429, de 05 de novembro de 2012, com as alterações promovidas pela Resolução CONTRAN n.º 434, de 23 de janeiro de 2013;

Considerando as manifestações recebidas de entidades representativas do setor agrícola; Considerando o que consta do Processo nº 80000.017052/2010-34; resolve:

redação:

Art. 1º Inserir art. 12-A no texto da Resolução CONTRAN n.º 429/2012, com a seguinte

“Art. 12-A Os dispositivos desta Resolução aplicam-se aos tratores destinados a executar trabalhos agrícolas de qualquer natureza somente a partir de 31 de dezembro de 2014.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Claudio Portella Serra e Silva Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues Ministério Da Justiça

Davi Rodrigues de Oliveira Ministério da Defesa

José Maria Rodrigues de Souza Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Paulo César de Macedo Ministério do Meio Ambiente

Luiza Gomide de Faria Vianna Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 281, DE 26 DE JUNHO DE 2008

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80001.009432/2004-47, RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Art. 2º Para o registro dos tratores facultados a transitar em via pública será exigido: I – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT; II – código de marca/modelo/versão específico; e

III – realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

Art. 3º Para os tratores não facultados a transitar em via pública, deverá ser realizado o pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador utilizando o código de marca/modelo/versão fornecido pelo DENATRAN.

§1º No registro desses veículos será gerado código RENAVAM diferenciado, em que as duas primeiras posições, da esquerda para a direita deste código, deverão ser preenchidas com zeros e a terceira posição com uma letra, devendo as demais posições permanecer com dígitos;

§ 2º O lançamento dos dados desses veículos no campo “placa” do Sistema corresponderá às sete posições, da direita para a esquerda, do código RENAVAM gerado na forma do § 1º.

§ 3º O DENATRAN deverá adequar o Sistema RENAVAM para atender as especificações desta Resolução, no caso de cadastro específico conforme § 1º e 2º deste artigo.

Art. 4º Antes da comercialização, as informações sobre as características dos tratores deverão ser prestadas ao DENATRAN pelo fabricante, montadora ou importador, por meio de requerimento cujo modelo consta do Anexo desta Resolução.

Art. 5º A identificação do trator se dará através da gravação do Número de Identificação do Produto (PIN) no chassi ou na estrutura de operação que o compõe, e deverá ser feita de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR NM ISO 10261:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por outra norma que substituí-la.

§1º Além da gravação especificada no *caput*, o trator deverá ser identificado por gravação em etiqueta ou plaqueta, destrutível no caso de tentativa de sua remoção, em pelo menos um dos seguintes pontos:

I - no conjunto motor/transmissão, quando estes formarem o conjunto estrutural do trator; e

II - outro local a ser informado pelo fabricante, montadora ou importador.

§ 2º Tratores inacabados deverão possuir as mesmas identificações, as quais serão aplicadas pelo montador final antes da venda ao consumidor.

§ 3º Será obrigatória a gravação do ano de fabricação do trator quando não constante dos caracteres do número PIN, de forma a atender o estabelecido no § 1º do Art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º O fabricante, montadora ou importador deverá realizar uma gravação em local oculto que será de seu conhecimento apenas, para fins de identificação em perícia policial quando a marcação principal estiver destruída ou ilegível, o qual será conhecido como “Marcação Oculta”.

Art. 6º Sempre que houver alteração de modelos, os fabricantes encaminharão, com antecedência de 30 (trinta) dias, a nova localização das gravações.

Art. 7º As regravações e as eventuais substituições ou reposições de etiquetas ou plaquetas, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade de trânsito competente, mediante comprovação da propriedade, e só serão processadas por empresas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. As etiquetas ou plaquetas referidas no *caput* deverão ser fornecidas pelo fabricante, montadora ou importador do equipamento.

Art. 8º Os tratores fabricados, montados ou importados a partir de 1º de janeiro de 2010, serão identificadas na forma desta Resolução.

Art. 9º Para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de plaqueta de identificação dos tratores fabricados a partir de 1º de janeiro de 2010, a comprovação da propriedade se dará através do Certificado de Registro de Veículo (CRV) expedido junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 10 O não cumprimento ao disposto no art. 5º, sujeita o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inc. IV, do CTB.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2010.

Alfredo Peres da Silva Presidente

Marcelo Paiva dos Santos Ministério da Justiça

Edson Dias Gonçalves Ministério dos Transportes

Valter Chaves Costa Ministério da Saúde

Carlos Alberto Ferreira dos Santos Ministério do Meio Ambiente

José Antonio Silvério Ministério da Ciência e Tecnologia

Rui César da Silveira Barbosa Ministério da Defesa

Anexo da Resolução 281 de 26 de junho de 2008

REQUERIMENTO DE CADASTRAMENTO DAS CARACTERISTICAS DO EQUIPAMENTO DO TRATOR

Brasília DF/...../..... .

R E Q U E R I M E N T O

Ilmo. Senhor
Diretor do Departamento Nacional de Trânsito

Requerente:.....

Vem por este instrumento, solicitar a Vossa Senhoria o cadastramento das características do trator para posterior concessão do código específico de marca/modelo/versão no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, para os tratores abaixo descrito(s) e que está(ão) classificado(s) como trator(es) na forma da Resolução n.º 281/2008:

Descrição Básica do equipamento:

.....
.....
.....

1 – Dados Cadastrais do fabricante, montador final ou importador:

1.1- Razão Social:

1.2- CGC:

1.3- Endereço completo:

CEP:

1.4- Telefones:

1.5- Fax:

1.6- E-mail:

1.7- Nome(s) da(s) pessoa(s) de contato:

.....
.....

2 - Anexas cópias autenticadas:

2.1 - Instrumento de constituição da empresa e suas alterações e do CGC.

2.2 - Instrumento que comprove a autorização do representante legal.

3 – Designação da Tipologia:

3.1 - Marca:

3.2 - Modelo:

3.3 - Versão:

3.4 – Procedência

Nacional

Importada

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC**

3.5 – Descrição do Modelo e código NCM

3.6 – Descrição da Tipologia de identificação dos equipamentos adotada pela Empresa conforme NBR NM ISO 10261:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17

1 a 3:

4 a 6:

7 a 9:

10:

11:

12 a 17:

4 – Peso de Embarque (Kg. E T). 5 –

MOTOR / TRANSMISSÃO

5.1 – Fabricante.

5.2 – Cilindrada

5.3 Potência Máxima Bruta (KW e Cv).

5.4 – Torque Máximo Bruto (Nm, Kgm).

5.6 – Transmissão

Fabricante Tipo

6 – FOTOS ILUSTRATIVAS DOS EQUIPAMENTOS

6.1- Anexar pelo menos quatro fotografias coloridas na dimensão mínima de 10X15 cm, catálogos (quando existir) e ilustrações do produto.

6.2 - Serão aceitas cópias digitalizadas em cores na dimensão mínima de 10X15 cm.

7.- Indicação dos locais das gravações dos números de identificação e fotos ilustrativas:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC**

DELIBERAÇÃO Nº 93 DE 26 DE MARÇO DE 2010

Suspende a vigência da Resolução nº 281/2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO,
“ad

referendum” do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e,

Considerando as conclusões da audiência pública promovida pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, sobre a Resolução nº 281/2008;

Considerando o contido no processo nº 80000.017052/2010-34, RESOLVE:

Art. 1º Suspender a vigência da Resolução nº 281/2008, do CONTRAN. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA